



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000210/2005-41
Recurso nº 141.740 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.112 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente MB AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/03/2000

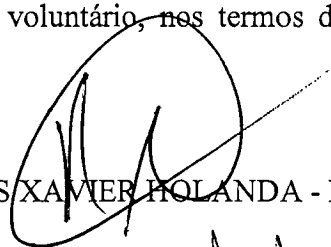
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Representante. É responsável solidário tributário o representante no país do transportador estrangeiro.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luiz Cláudio Farina. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

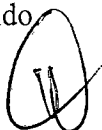
Relatório

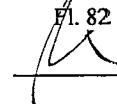
Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

No dia 25 de fevereiro de 2000 (fls.04), foi solicitada vistoria oficial da mercadoria. Em fls.08 foi detectada putrefação da carga de sardinha, por deficiência no funcionamento de refrigeração dos containers.o peso e volumes divergentes.

Irresignada com o lançamento, a recorrente interpôs impugnação, confessando que é “*mero agente marítimo do transportador*” (fls.28). A douta DRJ declarou procedente o lançamento (fls.62 e sgs). O recurso voluntário a este sodalício encontra-se em fls. 69 e sgs. e não possui questões preliminares.

É o Relatório. Decido





Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Ex legis,

Lei 5.172/66:

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Lei 6759/09:

Art.49. Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos.

Art.106. É responsável solidário:



I-o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II-o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Art.660.A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655.

Art.661.Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I-substituição de mercadoria após o embarque;

II-extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III-avaría visível por fora do volume descarregado;

IV-divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V-extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI-extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis.

Decido.

É fato incontroverso que a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação. A recorrente confessa ser "*mero agente marítimo do transportador*" (fls.28).

A autoridade *a quo*, indeferiu em fls.62 e sgs., o pleito da Recorrente, lastreado no fato de que o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no país é responsável tributário solidário com este.

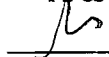
Analisando o recurso voluntário a este egrégio Conselho, noto que o mesmo diz que "*é mero agente marítimo do transportador*" (fls.70).

A Lei 6759/09 é cristalina:

Art.106.É responsável solidário(...)

II-o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Ex positis, não assiste razão à recorrente, pois a legislação é clara no caso de responsabilidade solidária tributária, eis que confessado o próprio fato de ser agente marítimo do transportador estrangeiro.



Observo ainda que a recorrente, por ser agente marítima do transportador estrangeiro, poderá pleitear, se já não o fez, o ressarcimento dos tributos das mercadorias que devem ser devidamente recolhidos por ela.

Neste sentido, comprova-se a higidez do lançamento tributário.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

